



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 - E/2018

ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE “INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – A alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

II-...

a) De Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades.”

Art. 2º – A alínea “a” do artigo 105, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105º-...

a) Taxa de Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades.”

Art. 3º – O capítulo II da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a denominar-se: **Taxa de Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades.**

Art. 4º – O artigo 106, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 – A Taxa de Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades tem como fato gerador a concessão licença para instalação, funcionamento e fiscalização de atividades de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de recreação ou lazer, de jogos e diversões e outros que venham a exercer atividades no Município.

§ ÚNICO – Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.”



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º – A alínea “c”, do inciso II, do artigo 108, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.108º-...

II-...

c) anualmente por ocasião da renovação da licença..”

Art. 6º – O capítulo II, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 109 A – Contribuinte da Taxa de Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades - TLIFFA é a pessoa jurídica ou profissionais liberais legalmente inscritos no órgão de classe, estabelecidos ou não no município, que nele exerce suas atividades, ainda que eventualmente.

Art. 109 B – A Taxa de Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades - TLIFFA será cobrada anualmente, de acordo com o calendário fiscal, instituído por ato do executivo.

Art. 109 C – A TLIFFA será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou temporárias, de acordo com a Tabela 01 desta lei, e será recolhida previamente.

Art. 109 D – A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Art. 7º – O artigo 110, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“Art. 110 – A Taxa, calculada de conformidade com a Tabela I, deve ser paga na data em que for protocolado na Prefeitura Municipal o requerimento pertinente a concessão da licença e anualmente por ocasião de sua renovação.

Parágrafo Único: Na hipótese de início de atividade ocorrer no segundo semestre do exercício, será concedido um desconto de 50% no valor da taxa”.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º – A tabela 01, da Lei Municipal nº. 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a denominar-se **Taxa de Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades** e a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 01

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES		
ATIVIDADES ECONÔMICAS	Metragem quadrada (m²), área utilizada na atividade.	Valor em UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≤70	1,0 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≥70	1,0 UFM acrescido de 0,005 UFM por m ² excedente, limitado a 40 UFM.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2018.

Mário Marcos Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário da Fazenda

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

03/04/18

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

22/05/18

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

19/06/18



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

O nosso código tributário é dos idos de 1980, e embora, tenha recebido várias atualizações, na busca, da agilidade, eficiência, justiça social e fiscal impõe-se mais uma, introduzindo atualizações e alterações, buscando maior facilidade na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

As alterações propostas deixarão o município de Conselheiro Lafaiete com uma legislação comparável aos demais municípios mineiros, uma vez que em nosso ordenamento existia apenas a licença para localização de estabelecimento, silenciando quando se tratava da licença para funcionamento e fiscalização de atividades.

As únicas ressalvas para renovação da licença estão descritas nas alíneas a, b e c do inciso II do Art. 108 do CTM, ou seja, para os demais casos, uma vez estabelecida a atividade comercial, inexistente a cobrança das taxas para exercício do poder de polícia durante inspeções anuais, deixando a população muitas vezes vulnerável face as possíveis alterações das atividades dos estabelecimentos comerciais ou o exercício em descumprimento a legislação municipal, diante da ausência de fiscalização.

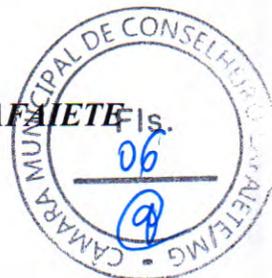
E esta melhoria, através dos impostos e taxas, trará benefícios a toda coletividade na medida em que ajuda na efetivação das políticas públicas.

Pelo presente, estamos enviando para análise dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que objetiva atualizar a legislação municipal referente ao código tributário.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o anexo Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores será discutido e aprovado, e assim acontecendo beneficiários serão aqueles que dependem dos serviços municipais.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Assim, e na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos que aqui seja adotada a devida urgência que o projeto reclama.

No aguardo da discussão e aprovação.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,

Conselheiro Lafaiete, 02 de abril de 2018.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário da Fazenda



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 03 de abril de 2018.

Ofício nº: 68/2018/PMCL/PROC

Ref.: Projeto de Lei.

Assunto: Encaminha Projetos de Lei Complementar e Justificativa.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com cordial cumprimento venho através deste, encaminhar os 02 (dois) Projetos de Leis para apreciação, discussão e votação, que visam alteração no código tributário do Município que ALTERAM E INTRODUZEM DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE “INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exmº Senhor Darcy José de Souza
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta



Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 - Código Tributário Municipal
Alterada pelas Leis 2.249, 2.469, 2.784, 2.814, 2.815, 2.915, 3.104, 3.201, 3.304, 3.306, 3.739,, 4.199, 4.234
Alterada pelas Leis Complementares 010, 013, 014, 016, 021, 072, 083

LEI Nº 2.239/80

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadações de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos Contribuintes.

ART. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributária constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

ART. 3º - Compõe o sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

1 - Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:

- a) De licença para localização de estabelecimento;
- b) De licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) De licença para uso de área de domínio público;
- d) De licença para exploração de meios de publicidade;
- e) De licença para exploração de Obras e Urbanização de áreas particulares;
- f) De fiscalização de concessão e permissão para a exploração do Transporte Urbano de passageiro;
- g) De fiscalização de higiene e saúde;
- h) De fiscalização de abate de animais

2 - Taxas decorrentes de utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e (divisíveis), ou das simples possibilidades de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Urbanos;
- c) Taxas de Serviços Diversos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo EXECUTIVO, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos Tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA



Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 - Código Tributário Municipal
Alterada pelas Leis 2.249, 2.469, 2.784, 2.814, 2.815, 2.915, 3.104, 3.201, 3.304, 3.306, 3.739,, 4.199, 4.234
Alterada pelas Leis Complementares 010, 013, 014, 016, 021, 072, 083

ART. 104 – As taxas são calculadas de conformidade com as tabelas anexas à presente Lei.

ART. 105 – As taxas classificam-se em:

- a) taxa de licença para localização do Estabelecimento;
- b) taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) taxa de licença para uso de área de domínio público;
- d) taxa de licença para exploração de meios de publicidade;
- e) taxa de licença para a execução de obras e de urbanização de áreas particulares;
- f) taxa de fiscalização de Higiene e Saúde;
- g) taxa de fiscalização de abate de animais;

I – taxas decorrentes de utilização de serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- a) taxa de expediente;
- b) taxa de serviços urbanos;
- c) taxa de serviços diversos;

CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

ART. 106 – A taxa de Licença para Localização de Estabelecimento tem como fato gerador a outorga de licença para localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de recreação ou lazer, de jogos e diversões e outros que venham a exercer atividades no Município.

§ ÚNICO – Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

ART. 107 – Para fins de cobrança de Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

- I – os que embora no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora, com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

§ ÚNICO – Não são considerados como prédios diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ART. 108 – A taxa é devida quando da:

- I – instalação do estabelecimento;
- II – renovação da licença;
 - a) – após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localize o estabelecimento;
 - b) – na expedição de novo alvará, após suspenso o fechamento do estabelecimento;
 - c) – anualmente, em se tratando de depósito de explosivo e inflamáveis, pedreiras e estacionamento de automóveis.
- III – mudanças de ramos de atividades ou do local do estabelecimento.



Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal
Alterada pelas Leis 2.249, 2.469, 2.784, 2.814, 2.815, 2.915, 3.104, 3.201, 3.304, 3.306, 3.739,, 4.199, 4.234
Alterada pelas Leis Complementares 010, 013, 014, 016, 021, 072, 083

ART. 109 – Estão isentos do pagamento de Taxa:

I – os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais da administração direta ou indireta;

II – os templos de qualquer culto;

III – as entidades filantrópicas;

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

(inciso alterado pela LC 72/2014)

IV – as agremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quando aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V – as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados pelo Município;

VI – os produtos rurais;

SEÇÃO II PAGAMENTO

ART. 110 – A Taxa, calculada de conformidade com a Tabela I, deve ser paga na data em que for protocolado, na Prefeitura Municipal o requerimento pertinente a concessão ou renovação da licença.

ART. 111 – Para fins de pagamento da Taxa, considera-se o estabelecimento como em funcionamento até a data da entrada do pedido de baixa da inscrição.

SEÇÃO III OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART. 112 – O Alvará de licença deve ser mantido em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

ART. 113 – A transferência e a venda do estabelecimento deverão ser comunicados à repartição competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrer qualquer dos eventos mencionados.

ART. 114 – O encerramento deverá ser comunicado dentro de 30 dias.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 115 – As infrações são punidas com:

I – Interdição, caso o estabelecimento não funcione de acordo com as prescrições legais pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias;

II – multa diária de 1 (uma) UFM, pelo não cumprimento da interdição;

III – multa de 1 (uma) UFM, pelo funcionamento sem licença;

IV – multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM, pela não colocação do alvará de licença em local fácil visibilidade ou pela exibição em mau estado de conservação;

V – multa de 1 (uma) UFM, pelo não cumprimento dos disposto nos artigos 113 e 114;

VI – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, pela não renovação da licença para localização;



Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 - Código Tributário Municipal
Alterada pelas Leis 2.249, 2.469, 2.784, 2.814, 2.815, 2.915, 3.104, 3.201, 3.304, 3.306, 3.739,, 4.199, 4.234
Alterada pelas Leis Complementares 010, 013, 014, 016, 021, 072, 083

TABELA Nº 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

<u>Nº DE ORDEM</u>	<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	<u>UNIDADE DA UFM</u>
01	Bancos e Financeiros.....	40,0
02	Boites e Congêneres.....	20,0
03	Agências de seguro e de Crédito, Agências de Automóveis, Estacionamento de Veículos.....	15,0
04	Casas Lotéricas.....	10,0
05	Comércio em geral e prestadoras de serviços	
a)	de 0 a 2 empregados.....	2,5
b)	de 3 a 5 empregados.....	5,0
c)	de 6 a 10 empregados.....	10,0
d)	de 11 a 20 empregados.....	12,0
e)	de 21 a 50 empregados.....	16,0
f)	de 51 a 100 empregados.....	20,0
06	Indústrias em geral	
a)	de 0 a 2 empregados.....	2,5
b)	de 3 a 5 empregados.....	5,0
c)	de 6 a 10 empregados.....	10,0
d)	de 11 a 20 empregados.....	12,0
e)	de 21 a 50 empregados.....	16,0
f)	de 51 a 100 empregados.....	20,0
g)	de 101 a 500 empregados.....	30,0
h)	mais de 500 empregados.....	40,0
07	Locadoras de veículos	
a)	até cinco veículos.....	3,0
b)	de 06 a 10 veículos.....	4,0
c)	acima.....	6,0

(tabela com redação altera pelas Leis 3.304/92 e 4.234/97)

TABELA Nº 02

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

<u>Nº DE ORDEM</u>	<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	<u>UNIDADE DA UFM</u>
01	por dia	0,05
02	por mês	0,5

TABELA Nº 02

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

<u>Nº DE ORDEM</u>	<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	<u>UNIDADE DA UFM</u>
01	por dia	0,5
02	por mês	1,0

(tabela com redação altera pela Lei 2.814/89)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 043/2018

Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.*

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 e 06, e está acompanhada de documentos de fls. 07 a 11.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III e XV), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a competência para tratar de matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei Complementar ora em análise alterar a legislação tributária municipal para fins de alterar nomenclatura de taxa já cobrada dos estabelecimentos que se instalam no Município, bem como para estabelecer os critérios para a sua cobrança.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A taxa é espécie de tributo, distinta dos impostos, cuja arrecadação é imperativa, desde que ocorrido o fato gerador que a fundamente. O art. 145, II da Constituição da República Federativa do Brasil autoriza a instituição de taxa pelos entes políticos "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte e postos à sua disposição". No mesmo sentido dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional.

A taxa representa espécie tributária autônoma, distinta dos impostos, cuja arrecadação é imperativa, desde que ocorrido o fato gerador que a fundamente.

Diferente do que ocorre na instituição dos impostos em geral, o fato gerador das taxas é um comportamento do Estado em benefício do destinatário (contribuinte e coletividade). Portanto, o fato gerador é mensurado em razão deste comportamento estatal.

Assim, ou estaremos diante de uma taxa de polícia ou de uma taxa de serviço. No caso do Projeto de Lei de Complementar ora em análise estamos diante de uma taxa de polícia municipal relativa ao controle das atividades urbanas. Sobre o exercício do poder de polícia, ensina Hely Lopes Meirelles¹:

"Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios a alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (...) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade".

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª Edição, Editora Malheiros, p. 370



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



É preciso destacar também que os valores das taxas não são instituídos aleatoriamente, pois possuem natureza contraprestacional às atividades descritas nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (atributo da referibilidade). Neste sentido, a jurisprudência considera inválida a taxa cuja mensuração econômica não observe o atributo da referibilidade.

De acordo com o magistério da Jurista mineira Mizabel Derzi² caberá a sua instituição legítima *“quando os serviços recebidos pelo contribuinte resultem de função específica do Estado”*; *“considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”*

3

Por fim, por se tratar de modalidade de tributo, se sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar, o que significa que a cobrança do tributo sujeita-se ao princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal, (artigo 150, III, alíneas “b” e “c” da Constituição da República).

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

² DERZI, Mizabel. *Direito Tributário Brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Forense.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano

Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "a", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MAIO DE 2018:


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

JGCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2018

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - A alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - Compõe o sistema Tributário do Município:

(.....)

II-.....

1 -

a) De Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018

5

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - A alínea “a” do art. 105 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.105 - As taxas classificam-se em:

a) Taxa de Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades;

(.....).”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º - O art. 106 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



"Art. 106 - A Taxa de Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades tem como fato gerador a concessão licença para instalação, funcionamento e fiscalização de atividades de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de recreação ou lazer, de jogos e diversões e outros que venham a exercer atividades no Município.
Parágrafo único - Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º - O art. 108 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 108 - A taxa é devida quando da:

I - instalação do estabelecimento;

II - anualmente por ocasião da renovação da licença para instalação do estabelecimento;

II - quando ocorrer a renovação da licença em decorrência de:

a) -realização de obras que alterem a estrutura do prédio em que se localize o estabelecimento;

b) -expedição de novo alvará, após suspenso o fechamento do estabelecimento.

IV - mudanças de ramo de atividade ou do local do estabelecimento."

6

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MAIO DE 2018.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Comunicado nº 053/2018



Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 003-E-2018	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 004-E-2018	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 005-E-2018	Altera a redação da Lei Municipal nº 2.447, de 07 de julho de 1983 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 022/2018	Institui o "Dia do Casamento Civil Comunitário" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 023/2018	Altera os incisos V e XXXV, do §14, os incisos I e IV, do §22, os incisos IV e XXXVI do §78, e acrescenta os incisos XIV a XIX ao §22, o inciso XLII ao §78, o inciso XXVI ao §84, todos do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Darcy José de Souza
Projeto de Lei 025/2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de plano de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinia de Souza
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.687



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

	incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas públicas e privadas da cidade de Conselheiro Lafaiete.	
Projeto de Lei 026/2018	Dá denominação à via de acesso à Faculdade Santa Rita - FASAR, de Rua Edson da Silva Lana, altera o inciso I, do §38, e acrescenta inciso XV ao mesmo parágrafo, do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Sandro José dos Santos


Gilcinéia da Consolidação
Procuradora do Le
OAB/MG 81



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 003-E-2018.



RELATÓRIO

EXPEDIENTE
07/06/2018

O Projeto de Lei nº 003-E-2018, que “**Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que “Institui o Código Tributário do Município” e dá outras providências.**”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa substituir a “Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento pela Taxa de Licença” para “Taxa de Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades” e exigir a renovação desta anualmente.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, III.

Em relação à iniciativa, o projeto não apresenta qualquer vício, estando esculpida no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto atende os preceitos constitucionais e legais, cuja pertinência deve ser submetida à análise do Plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JUNHO DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 003-E/2018

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - A alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - Compõe o sistema Tributário do Município:

(.....)

II-.....

1 -.....

a) De Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - A alínea “a” do art. 105 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.105 - As taxas classificam-se em:

a) Taxa de Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades;
(.....).”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO

DE LEI Nº 003-E/2018



Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º - O art. 106 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 106 - A Taxa de Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades tem como fato gerador a concessão licença para instalação, funcionamento e fiscalização de atividades de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de recreação ou lazer, de jogos e diversões e outros que venham a exercer atividades no Município.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.”

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º - O art. 108 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 108 - A taxa é devida quando da:

I - instalação do estabelecimento;

II - anualmente por ocasião da renovação da licença para instalação do estabelecimento;

II - quando ocorrer a renovação da licença em decorrência de:

a) -realização de obras que alterem a estrutura do prédio em que se localize o estabelecimento;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 003-E/2018**

b) -expedição de novo alvará, após suspenso o fechamento do estabelecimento.

IV - mudanças de ramo de atividade ou do local do estabelecimento.”

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JUNHO DE 2018.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

07 JUN 2018

Comunicado nº 063/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 003-E-2018	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 005-E-2018	Altera a redação da Lei Municipal nº 2.447, de 07 de julho de 1983 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinés da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.601



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003-E-2018

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
19/06/18

O Projeto de Lei Complementar nº. 003-E-2018, que *“Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº. 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que ‘Institui o Código Tributário do Município’ e dá outras providências.”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 12/17 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 19/22, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise objetiva alterar a legislação tributária municipal para fins de alterar a nomenclatura de taxa já cobrada dos estabelecimentos que se instalam no Município, bem como esclarecer os critérios para a sua cobrança.

No presente caso estamos diante de uma taxa de polícia municipal relativa ao controle das atividades urbanas, onde o intuito da presente proposta é de atualizar a legislação vigente, visando garantir a instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos mencionados, com o objetivo de verificar se eles estão cumprindo as normas de posturas municipais, isto é, higiene, instalações adequadas, segurança, sossego público, localização permitida e se as suas atividades reais não conflitam com aquelas que foram autorizadas no momento da liberação do alvará.

Dessarte, é legítima a cobrança, pelo Município, da taxa de instalação, funcionamento e fiscalização, em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE JUNHO DE 2018.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Comunicado nº 068/2018



Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 003-E-2018	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 005-E-2018	Altera a redação da Lei Municipal nº 2.447, de 07 de julho de 1983 e dá outras providências.	Executivo


Gilcineia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003-E-2018

EXPEDIENTE

05/07/18

076

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, encaminhou a Câmara Municipal o projeto de lei que "Altera e introduz dispositivos da lei municipal n.º 2.239, de 30 dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018.

O Poder Executivo justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 05/06.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou parecer seu parecer às fls. 12 a 17.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça, e a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentaram pareceres e a primeira Comissão fez emendas.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer e não foi apresentado emenda, submenda ou substitutivo.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei complementar quer alterar e introduzir dispositivos ao Código Tributário Municipal.

Às fls. 05 a 06 o Chefe do Executivo justifica que nosso Código Tributário Municipal é de 1980 logo precisa de uma atualização e ainda cria a taxa de licença para instalação, funcionamento e fiscalização de atividades.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto. 

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Página 1 de 2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003-LE/2018

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem o mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE JULHO DE 2018.

Alan Teixeira de Carvalho

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Pedro Américo de Almeida
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de V.Exa. o adiamento, por 40 (quarenta) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018, que *Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.*

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JULHO DE 2018.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA AO PROJETO DE LEI Nº 003-E-2018 ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE “INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1

O Vereador Pedro Américo de Almeida, nos termos do art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apresenta a seguinte emenda ao Lei Complementar nº 003-E-2018, que “Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que “Institui o Código Tributário do Município” e dá outras providências.”

EMENDA ____

Fica alterada a tabela 01 do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2018, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 8º – A tabela 01, da Lei Municipal nº. 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a denominar-se **Taxa de Licença para Instalação, Funcionamento e Fiscalização de Atividades** e a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 01

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES		
ATIVIDADES ECONÔMICAS	Metragem quadrada (m ²), área utilizada na atividade.	Valor em UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≤70	Isento
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≥70	1,0 UFM acrescido de 0,005 UFM por m ² excedente, limitado a 40 UFM.

Justificativa: A emenda visa isentar da taxa de licença de que trata o artigo, os pequenos estabelecimentos, que já enfrentam um grande desafio para se manter, antes as dificuldades conjunturais de todo o sistema. Ademais, em um juízo de ponderação, consideramos que a taxa impõe um ônus significativo para os pequenos estabelecimentos, enquanto que a receita proveniente da mesma não é expressiva para o Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
AO PROJETO DE LEI Nº 003-E-2018 ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS DA LEI
MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE “INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

2

EMENDA _____

O §4º, do art. 55, da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que “Institui o Código Tributário do Município” e dá outras providências.”, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 55 (.....)

(.....)

§ 4º - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá o Conselho Municipal de Habitação, dando conhecimento a Câmara de Vereadores dos critérios utilizados.

Justificativa: A emenda visa fomentar a participação social na tomada de decisão pelo Poder Público.

EMENDA _____

Fica acrescido o §7º, ao art. 55, da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que “Institui o Código Tributário do Município” e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

Art. 55 (.....)

(.....)

§ 7º - O contribuinte poderá impugnar a base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos previstos nesta lei, mediante apresentação de avaliação contraditória, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Justificativa: A emenda visa garantir ao contribuinte o direito de contestar a avaliação feita pelo Poder Público, que serviu como base de cálculo para o IPTU.

EMENDA _____

Fica incluído o artigo 69-A e seus parágrafos à Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que “Institui o Código Tributário do Município” e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

Art. 69-A. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

$$\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel} \times 50}{\text{área total do imóvel}}$$



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA AO PROJETO DE LEI Nº 003-E-2018 ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE “INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação, e submetido a despacho decisório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso quando comprovada a não observância das condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Justificativa: A emenda visa incentivar a preservação ambiental de áreas reconhecidas como relevantes pelo Código Florestal, mediante a concessão de desconto no IPTU sobre as áreas sem aproveitamento econômico pelo proprietário.

EMENDA _____

Fica incluído o artigo 69-B e seus parágrafos à Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que “Institui o Código Tributário do Município” e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

Art. 69-B. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorrida no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º Os benefícios a que se referem o “caput” deste artigo observarão o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

§ 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 106, serão elaborados pelas Secretarias Municipais de Defesa Social ou pela Secretaria Municipal de Obras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 4º Consideram-se imóveis atingidos por enchentes e alagamentos, para os fins do disposto neste artigo, aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

Justificativa: A emenda visa criar um benefício tributário para as famílias que tenham seus imóveis danificados pelas enchentes recorrentes no nosso Município. Constitui também o reconhecimento da falha da Administração Pública no planejamento do sistema de drenagem do Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
AO PROJETO DE LEI Nº 003-E-2018 ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS DA LEI
MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE “INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

4

SALA DAS SESSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2017.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 8157 / 2018

vol.0

Data de Abertura : 14/09/2018

Hora de Abertura : 12:23

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO 525/2018 - ENCAMINHAMENTO/COMUNICAÇÃO/FAZ - REJEIÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2018



ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br